

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**Exame de Direito Fiscal – 4.º Ano – Dia**

**8 de janeiro de 2016**

**1:30h com 30m de tolerância**

Regência: Prof. Doutora Ana Paula Dourado

**I.**

Alberto é condutor de automóveis de corrida, tendo contrato com uma importante empresa espanhola. Passa em Espanha todos os fins de semana e ainda os meses de julho e agosto a treinar. Berta, sua mulher, dedica-se à compra e venda de imóveis, prestando ainda serviços de consultoria imobiliária a uma cadeia de hotéis angolana. Todo o rendimento pago a Alberto é depositado numa conta na Costa Rica sem que o mesmo lhe seja distribuído, uma vez que os rendimentos de Berta são suficientes para viverem com desafogo em Portugal. Alberto prometeu a Berta que irá parar de conduzir automóveis de corrida em 2020, e que ambos irão passar a viver ‘até aos fins das suas vidas’ na Costa Rica à custa dos rendimentos por si aí acumulados.

*Quid Iuris?*

**II.**

Imagine que o Governo decide aprovar, por Decreto-Lei Simples, a criação de uma nova contribuição sobre o setor bancário para evitar falências de instituições financeiras nacionais. A contribuição terá taxas progressivas que aumentam

consoante o número de depositantes das instituições, encontrando-se isenta a Caixa Geral dos Depósitos.

*Quid iuris?*

### III.

O Senhor Paquistan – homem muito abastado, residente no Paquistão e fervoroso adepto de futebol português – investiu em 2015 na aquisição de ações da SAD do Sporting Clube de Braga. Imagine que no final de 2015, aquando do pagamento dos respetivos dividendos, o funcionário do banco que precede à transferência dos dividendos paga-os em bruto sem qualquer retenção.

- a) Haveria lugar a retenção na fonte nesta situação? Qual a base legal?
- b) Haverá algum tipo de responsabilidade tributária nesta situação?

**Cotação: I – 9 valores; II – 5 valores ; III – 5 valores (1 valor de apreciação global)**

## GRELHA DE CORREÇÃO

### I.

- Discutir o conceito de residência fiscal relativamente a Alberto.
- Na hipótese de Alberto ser residente fiscal em Portugal, o rendimento pago pela empresa espanhola deve ser declarado em Portugal aquando da entrega da Declaração Modelo 3 de IRS no Anexo J. De referir também artigos 15.º e 81.º do Código do IRS.
- Qualificar os rendimentos obtidos por Berta como rendimentos da categoria B e determinar o respetivo regime de tributação.
- Caso o montante pago a título de serviços de consultoria seja pago em Angola, o rendimento tem de ser declarado em Portugal aquando da entrega da Declaração Modelo 3 de IRS no Anexo J. De referir também artigos 15.º e 81.º do Código do IRS.
- Qualificar a Costa Rica como um território sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável (Portaria 150/2004) e discutir a aplicabilidade da cláusula geral anti-abuso (artigo 38, n.º 2 da LGT).

### II.

- Contribuição sobre Setor Bancário enquanto tributo.
- Relação de presuntiva sinalagmaticidade entre o pressuposto do tributo (prevenção de falência de instituições financeiras) e a base de incidência determinada a partir de do número de depositantes. Discutir. Relação indiciadora da natureza bilateral do tributo.
- Natureza progressiva das taxas enquanto reveladora da valoração da capacidade contributiva na formatação deste tributo - indício da presença de imposto (pagamento em função da maior capacidade de contribuir e com abstração do pressuposto).
- Isenção da Caixa geral de Depósitos enquanto derrogação injustificável do princípio da equivalência, atenta a natureza estruturante deste na formatação das taxas.
- Qualificação tendencial enquanto imposto – inconstitucionalidade decorrente da aprovação por Decreto-lei simples (sem intervenção do órgão representativo).

### III.

- Paquistão enquanto sujeito não residente (conceito negativo - não subsunção às hipóteses do artigo 16.º CIRS).
- Tributação dos sujeitos não residentes de acordo com o princípio da territorialidade – “rendimentos obtidos em território português” (artigo 15.º/n.º 2 CIRS).
- Rendimento sujeito a imposto em Portugal, porque “obtido em território português”, nos termos do artigo 18.º/n.º 1/alínea g) CIRS.
- Rendimento sujeito à taxa liberatória do artigo 71.º/n.º 1/alínea a). CIRS – “rendimentos de capitais pagos através de...” – taxa de 28%.
- Obrigação de retenção na fonte pelas regras gerais do artigo 98.º CIRS.
- Não verificação, em face da factualidade apresentada no caso, de qualquer das exceções à retenção na fonte previstas no artigo 101.º-C CIRS
- Entidade obrigada à retenção enquanto substituto tributário e, por essa via, sujeito passivo (artigo 18.º/n.º 3 LGT).
- Retenção na fonte sobre não residentes sem estabelecimento estável em Portugal possui natureza definitiva – substituição fiscal total.
- Responsabilidade primária do substituto e apenas subsidiária (nos termos do artigo 23.º LGT) do substituído quanto aos montantes não retidos (artigo 28.º/n.º 3 LGT *ex vi* artigo 103.º/n.º 1 CIRS).